



01/08

1



RECURSO DE CONTRARRAZÕES

Ilustríssimo Senhor Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos – Presidente da Comissão de Licitação de
Tianguá.

Ref.: Tomada de Preços nº 04/2021-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO (ROÇO) EM DIVERSAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Empresa **AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N° 18.777.967/0001-40, com sede na Rua Sebastião Peres Martins, nº 1271, Nova Aldeota, Ipu/CE, por seu representante legal assinado, a publicação feita em Diário Oficial da União no dia 01 de junho de 2021, respondida ao dia 17 de junho de 2021, logo tempestivamente em, interpor a presente **CONTRARRAZÕES** ao recurso em face dos recursos apresentados pelas empresas **R.A Construtora EIRELI – EPP** e **Mandacaru Construções e Empreendimentos LTDA**, tempestivamente, vem, com fulcro no § 39 e 49, do art. 109, da Lei nº 8666/93, ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito de Contrarrazões recebido e devidamente processado.

Aos recursos Administrativos interpostos pelas empresas **R.A Construtora EIRELI – EPP** e **Mandacaru Construções e Empreendimentos LTDA** a qual alega que a empresa não atendeu ao exigido no Edital no tocante a proposta de preços:

II - DOS FATOS SUBJACENTES

Inconformadas com o resultado do certame aqui referido, as empresas pelas empresas **R.A Construtora EIRELI – EPP** e **Mandacaru Construções e Empreendimentos LTDA**, apresentaram a ilustre Comissão Permanente de Licitação da cidade de Tianguá, aqui por diante referida nesse documento por CPL. Recurso administrativo onde apontam supostas falhas em nossa proposta de preços como se as mesmas não atendessem as regras do certame e tivesse tentando tomar para si, algum tipo de vantagem diante das

RECEBIDO
17/06/2021
Tiago

CNPJ 18.777.967/0001-40
Endereço: Sebastião Peres Martins, 1271
Nova Aldeota/Ipú – CE
ab2engenharia@hotmail.com



02/08

4

concorrentes. Viemos por meio desse documento de contrarrazões esclarecer, de vez a inverdade de tais afirmações e corroborar com o julgamento da sábia CPL municipal de Tianguá onde fica claro em que desempenha competentemente seu papel de escolher a melhor proposta para o município.



III – DO ERRO MATERIAL EM PROPOSTA DE PREÇOS

As reclamantes em seus respectivos recursos, alegam tratamento não isonômico a magnânima CPL de Tianguá, sendo que as mesmas por outras vezes concorreram e venceram certames nesse respectivo município, pondo em cheque assim a reputação e o trabalho de tais profissionais que em outras ocasiões julgaram favoravelmente as propostas de nossos concorrentes.

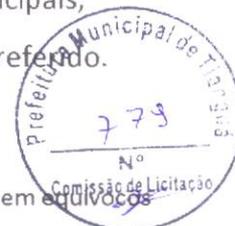
Cientes de que apresentações recursais são direitos de todos os participantes, nos deixa curiosos a contestação quase de acusatória da integridade da CPL de Tianguá, na qual esse é o primeiro certame do qual participamos e respectivamente apresentamos a proposta de preço mais interessante aos cofres públicos.

As supostas falhas que causariam tratamento anti-isonômico como alegam as concorrentes, não apresentam prejuízo ao município ou mesmo ao certame, pelo contrário. As mesmas apresentam um valor total mais competitivo do que as concorrentes e um prazo de realização do serviço reduzido diante um rele erro material cometido em nosso orçamento.

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: é a decisão do Pregoeiro que decide inabilitar um licitante pela falta de um documento que notadamente fora apresentado; erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta); a decisão do Pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou "inabilitado"); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo Pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexistência material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu. No caso presente seria a

impossibilidade da execução de uma proposta de preços mais vantajosa aos cofres municipais, devido um erro material, facilmente sanável e de nenhum prejuízo a lisura do processo referido.



"**Erro** material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s)fato(s) do processo" (REsp 1.021.841/PR, Rei. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)

É nítido e claro que o devido erro não foi intencional, de má-fé ou na tentativa de prejuízo ao interesse público. Pelo contrário, a proposta da licitante elenca-se como a proposta mais vantajosa do certame, no valor de R\$ 128.780,55 (cento e vinte e oito mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos) como pode ser aferido no Diário Oficial da União, ou menos no pedaço destacado anteriormente neste documento. Diferente das empresas reclamantes, que apresentaram R.A Construtora EIRELI – EPP, R\$ 132.489,21 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), e Mandacaru Construções e Empreendimentos LTDA, R\$ 187.034,13 (cento e oitenta e sete mil, trinta e quatro reais e treze centavos) **valores que custariam a mais para os cofres públicos municipais respectivamente: R\$ 3.708,99 (três mil, setecentos e oito reais e noventa e nove centavos) e R\$ 58.253,58 (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos)**, valores esses que devem ser poupados em face a as demandas de muitos municípios brasileiros e a própria finalidade da licitação, que é escolher a proposta mais vantajosa ao município.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve a nobre comissão pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os princípios e analisando qual deles realmente consagra a **finalidade pública da atividade administrativa**.

Certamente, irá concluir que a inabilitação em face apenas de um erro, sanável com diligência, deixa de lado o interesse coletivo em festejo ao formalismo exacerbado, o que é inaceitável. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do renomado MARÇAL JUSTEN FILHO:



04/08

"A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRÍNCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. **INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQUÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS.** Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais" (grifo nosso).

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: *"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"*. Sobre o excesso de formalismo o TCU já se posicionou através do Acórdão 1.795/2015 do Plenário, que assim dispõe:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo a competitividade do certame".

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, sejam eles declarados ou não pelo mesmo.



"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado a princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998.00007).

IV – DOS ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS

De forma a levar a um alto nível de entendimento técnico de nossa contrarrazão, solicitamos o engenheiro civil José Aníbal dos Santos Bastos Registrado sobre o CREA 44.555/D, responsável técnico que atuou como orçamentista nesse certame, para que o mesmo avaliasse os reclames das empresas seguintes, assim como avaliasse as propostas de preços apresentadas pelas mesmas a ponto de fornecer um material rico de apontamentos para a apreciação dessa ilustre comissão para auxiliar em seu julgamento:

IV.I - CONSTRUTORA RA

1. A Empresa RA Construtora, no seu Recurso apresentado, cita no item 4.1 – DA ILEGALIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, que a nossa Proposta de Preços apresenta falhas nos coeficientes de preços unitários, o que não é verdade, pois todos os coeficientes foram devidamente respeitados. A Comissão de Licitação pode verificar que todos os quantitativos (coeficientes unitários) de todos os materiais foram devidamente respeitados, sendo baixado apenas nos preços dos materiais.
2. A Empresa RA Construtora, ainda no mesmo item 4.1, pontua como exemplo, que os coeficientes de mão de obra não foram respeitados e cita como exemplo os insumos: Servente, Encarregado de Turma e Cavouqueiro, o que também não é verdade, pois nas composições de mão de obra o que não se pode alterar são os salários estabelecidos para cada categoria, pelos Acordos Coletivos de Trabalho e/ou pelos Contratos Coletivos de Trabalho e esses valores são obedecidos nas formações de preços unitários pelas Fontes como a SEINFRA, SINAPI, etc., de forma que, não se pode mexer de forma alguma nos “preços” de mão de obra, sendo permitido alterar apenas na eficiência dos funcionários, tornando-os mais eficientes e assim baixando

CNPJ 18.777.967/0001-40

Endereço: Sebastião Peres Martins, 1271

Nova Aldeota/Ipú – CE

ab2engenharia@hotmail.com



06/08

- o preço final dos serviços, pois bem sabemos que os coeficientes de eficiência apresentados pelas “Fontes”, são bem conservadores e que na prática os funcionários são bem mais rápidos na execução de suas tarefas.
3. Aproveitamos aqui para denunciar que quem não respeitou os valores de mão de obra foi a Construtora RA, que no intuito de baixar os preços na Proposta, ao invés de mexer aumentado a eficiência dos funcionários (servente, Encarregado de Turma e Cavouqueiro), mexeu baixando os preços dos salários destes o que é proibido por Lei, pois em Salários não se mexe, pois é inegociável.
 4. Ainda no item 4.1 a Empresa RA afirma que o Cronograma apresentado pela AB2 Engenharia é divergente do proposto no Edital e Projeto Básico dizendo que alteramos o cronograma físico financeiro e que isso quebrou a isonomia para comparação de preços e definição da vencedora da licitação. A comissão de Licitação pode observar que mais uma vez a Construtora RA tenta fazer um engodo geral, pois o Cronograma Físico Financeiro da AB2 Engenharia respeita todos os percentuais estabelecidos pelo Edital para cada item do Orçamento, de forma que, os totais simples e acumulados se verificam nas três retiradas, e também sendo igual nos dois primeiros períodos divergindo apenas no período final, onde o período salta de 60 para 120 dias no Edital e o apresentado pela AB2 Engenharia é de 60 para 90 dias não prejudicando em nada os concorrentes do certame e nem tampouco os serviços da obra, haja vista que obra será entregue num período bem mais rápido. Ressaltamos que o Cronograma seria danoso se não respeitasse os percentuais estabelecidos no Edital e se tivesse com os períodos maiores que 120 dias, de forma que entendemos que o nosso cronograma em nada prejudica ou macula o Edital.

IV.II - CONSTRUTORA MANDACARU

1. A Construtora Mandacaru na “Letra J” afirma que a AB2 Engenharia para um BDI de 26% para o valor de R\$ 102.207,44 não é de R\$ 26.573,11 e sim de R\$ 26.573,94. Vimos esclarecemos que o certame é pelo Preço Global e que diferenças de dimensões tão ínfimas em nada macula o processo, de forma que tal pontuação feita pela Construtora Mandacaru é totalmente descabida e irrelevante.
2. Na “Letra K” a Construtora Mandacaru afirma que a AB2 Engenharia apresentou todos os coeficientes de produtividade da mão de obra abaixo da tabela Seinfra 027.1 e que por isso apresentamos quantidade de serviços abaixo do previsto. Discordamos totalmente da afirmação da Construtora Mandacaru e aproveitamos para esclarecer que os coeficientes de produtividade adotados pelos Bancos como SEINFRA, SINAPI, SICRO, SBC e etc., são apenas médias adotadas para a composição de preços unitários e que os coeficientes de produtividade são intrínsecos de cada

CNPJ 18.777.967/0001-40

Endereço: Sebastião Peres Martins, 1271

Nova Aldeota/Ipú – CE

ab2engenharia@hotmail.com



07/08

4

Construtora, pois cada construtora e cada equipe tem seu DNA próprio, de forma que os coeficientes podem ser mexidos sim, o que não se pode mexer é nos preços da mão de obra porque entra em desalinho com os Acordos Coletivos de Trabalho e outros órgãos reguladores de salários. Esclarecemos também que os coeficientes da mão de obra não tem nada a ver com quantidade de serviço produzida, pois esses coeficientes estão relacionados com a eficiência do funcionário e não com quantidade de serviço. Entendemos, portanto, que a colocação da Construtora Mandacaru está totalmente equivocada.

3. Na “Letra I” a Construtora Mandacaru pontua que a AB2 Engenharia apresentou o Cronograma divergente do Edital o que discordamos pois o Cronograma Físico Financeiro da AB2 Engenharia respeita todos os percentuais estabelecidos pelo Edital para cada item do Orçamento, de forma que, os totais simples e acumulados se verificam nas três retiradas, e também sendo igual nos dois primeiros períodos divergindo apenas no período final, onde o período salta de 60 para 120 dias no Edital e o apresentado pela AB2 Engenharia é de 60 para 90 dias não prejudicando em nada os concorrentes do certame e nem tampouco os serviços da obra, haja vista que obra será entregue num período bem mais rápido. Ressaltamos que o Cronograma seria danoso se não respeitasse os percentuais estabelecidos no Edital e se tivesse com os períodos maiores que 120 dias, de forma que entendemos que o nosso cronograma em nada prejudica ou macula o Edital.
4. Ainda na “Letra I” a Construtora torna a pontuar sobre o que se refere aos coeficientes de produtividade, só que desta vez falando em horas de servente e falando que o preço da pedra de mão por causa disso ficou inexecutável. Tal pontuação é totalmente descabida, pois as quantidades nos coeficientes do insumo pedra de mão foram mantidas baixando apenas nos preços, preços esses totalmente possíveis de serem praticados no mercado.

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a LICITANTE, requer que a CONTRARRAZÕES interposto seja **DEFERIDA**, mantendo a mesma no prosseguimento regular do certame e a empresa **AB2 Engenharia com sua proposta de preços habilitada por ser a mais favorável ao orçamento público.**

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro: *“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário”.*



08/08

3

Portanto, verifica-se que o reconhecimento do equívoco, pautado na razoabilidade e reconhecimento o erro material a qual não vicia o documento é a melhor decisão para esta Comissão de Licitação assim como a classificação de nossa proposta deve prevalecer visto o embasamento legal e material da mesma ser pautado em causa superior as apontadas pelas frustradas concorrentes.

Nestes Termos

P. Deferimento

Ipú/CE, 17 de Junho de 2021.

Adolfo Jacques Oliveira Bastos
SÓCIO ADMINISTRADOR – REPONSÁVEL TÉCNICO
CREA Nº 45025-D – RG Nº 2000097141446 SSP-CE
AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME
CNPJ 18.777.967/0001-40

CNPJ 18.777.967/0001-40
Endereço: Sebastião Peres Martins, 1271
Nova Aldeota/Ipú – CE
ab2engenharia@hotmail.com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
DO CEARÁ

CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

SISTEMA CFA/CRA's

| | | |
|--------------------------------------|-----------------------------|-----------------------|
| REGISTRO CRA-CE Nº 12912 | DATA REG. 01/06/2016 | VIA 2 |
| NOME ANIBAL SALES OLIVEIRA BASTOS | | |
| HABILITAÇÃO ADMINISTRADOR | | |
| DOC. IDENTIFICAÇÃO 2000097141721 | ÓRGÃO EXPEDIDOR SSPDS-CE | CPF 037.443.443-39 |

Anibal Sales Oliveira Bastos

TEM PÊ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/79

RECEBIDO

17/06/2021

Tiago